

ESTATUTOS DA APSS – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE SETÚBAL E SESIMBRA, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

Denominação e duração

- 1 - A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., abreviadamente designada por APSS, S. A.
- 2 - A sociedade tem duração ilimitada.

Artigo 2.º

Sede

- 1 - A sociedade tem sede na Praça da República, em Setúbal.
- 2 - Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode mudar a sua sede e, ainda, estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Objecto

A APSS, S.A., tem por objecto a administração dos portos de Setúbal e Sesimbra, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

Capital social

- 1 - O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 15 100 000 euros e encontra-se dividido em 3 020 000 acções, de valor nominal de 5 euros cada uma.

- 2 - As acções são nominativas e revestem a forma escritural.
- 3 - As acções representativas do capital social devem pertencer exclusivamente ao Estado, a pessoas colectivas de direito público, a empresas públicas ou a sociedades de capitais exclusivamente públicos.
- 4 - Os aumentos de capital social são sempre deliberados pela assembleia geral, sem prejuízo do disposto no número anterior.
- 5 - A sociedade pode emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 5.º

Órgãos sociais

- 1 - A sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, com as competências fixadas na lei e nos presentes estatutos.
- 2 - Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 6.º

Participação na assembleia geral

- 1 - A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.
- 2 - A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
- 3 - O Estado é representado na assembleia geral pela pessoa que for designada em despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro responsável pelo sector portuário.
- 4 - Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicam, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

- 5 - Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.
- 6 - Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos trabalhos, devendo o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas estar presentes na assembleia geral anual, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.
- 7 - Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 7.º

Reuniões e deliberações da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral reúne uma vez por ano para apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos, quando a sua convocação for requerida por accionista ou accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social, e sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário.
- 2 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.
- 3 - A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
- 4 - A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem, pelo menos, 51% do capital social.

Artigo 8.º

Competência da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes Estatutos lhe atribuam competência.
- 2 - Compete, em especial, à assembleia geral:
 - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como sobre a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
 - b) Aprovar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e de equipamento dos portos;
 - c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimentos anual;
 - d) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;

- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos e aumentos de capital;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de fixação de remunerações;
- g) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e a realização de investimentos, quando o respectivo valor exceda o correspondente a 10% do capital social;
- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
- i) Deliberar sobre a emissão ou conversão de acções ou outros títulos em forma meramente escritural.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 9.º

Composição do conselho de administração

- 1 - O conselho de administração é composto por um presidente e quatro vogais, que são comuns à Administração do Porto de Lisboa, S.A., e exercem as suas funções em regime de acumulação.
- 2 - O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado.
- 3 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal.

Artigo 10.º

Competência do conselho de administração

O conselho de administração gere os negócios sociais e pratica todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais, competindo-lhe:

- a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos a submeter à aprovação da assembleia geral;
- b) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como conservar os fundos e seus acessos;
- c) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos;
- d) Exercer ou autorizar e regulamentar as actividades portuárias, ou as actividades com estas directamente relacionadas, respeitantes a movimento de navios e de mercadorias, a armazenagem e outras prestações de serviços, como fornecimento de

água, energia eléctrica, combustíveis e aluguer de equipamentos, e aplicar as sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência conferida a outras entidades;

- e) Elaborar o orçamento e suas alterações;
- f) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- g) Definir a estrutura e a organização geral da APSS, S.A.;
- h) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da APSS, S.A., e exercer sobre ele o respectivo poder disciplinar, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- i) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- j) Autorizar a concessão de subsídios a organismos oficiais ou privados cujas actividades interessam directa ou indirectamente à acção da APSS, S.A., bem como a obras de carácter social e cultural;
- l) Deliberar sobre a criação de zonas francas ou de armazéns gerais francos na área dos portos de Setúbal e Sesimbra e apresentar as respectivas propostas aos ministérios competentes;
- m) Administrar o domínio público na sua área de jurisdição, atribuir licenças e concessões para a sua utilização e definir o interesse público do respectivo uso privativo para efeitos de concessão;
- n) Atribuir a concessão da exploração de instalações portuárias, de serviços ou de actividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais ou comerciais correlacionadas intimamente com aquelas actividades;
- o) Solicitar aos utilizadores dos portos os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às actividades exercidas na área de jurisdição, cujo conhecimento interessa para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico relacionado com a actividade da APSS, S.A.;
- p) Garantir a segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;
- q) Efectuar os seguros pessoais, patrimoniais ou outros que se mostrem necessários;
- r) Adquirir e tomar ou dar de arrendamento imóveis, bem como alienar os que não se integrem no domínio público, situados dentro ou fora da zona de jurisdição, nos termos da legislação aplicável;
- s) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
- t) Promover a expropriação por utilidade pública de imóveis e exercer servidões administrativas e portuárias;
- u) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;

- v) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- x) Constituir mandatários da sociedade com os poderes que julgue convenientes;
- z) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Artigo 11.º

Delegação de competências

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

Artigo 12.º

Vinculação da sociedade

1 – A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de um determinado acto;
- c) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 – Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

Artigo 13.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 - Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das actividades do conselho e, em especial:

- a) Convocar o conselho de administração, fixar a agenda de trabalhos e presidir às respectivas reuniões;
- b) Representar o conselho, em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito.

2 - Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais urgentes e não seja possível reunir o conselho, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência deste, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

Artigo 14.º

Funcionamento do conselho de administração

- 1 - O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando for convocado por algum dos seus membros.
- 2 - O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
- 3 - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente de voto de qualidade.
- 4 - As deliberações do conselho de administração serão registadas em acta, assinada pelos membros presentes na reunião.
- 5 - A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

SECÇÃO IV

Órgãos de fiscalização

Artigo 15.º

Fiscalização

- 1 - A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, que não seja membro daquele órgão, todos eleitos em assembleia geral por um período de três anos.
- 2 - O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente.

Artigo 16.º

Competência

Além das atribuições constantes da lei, compete, em especial, aos órgãos de fiscalização:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entendam conveniente;
- b) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhes seja apresentada pelo conselho de administração;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- d) Colocar ao conselho de administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Aplicação de resultados

- 1 - Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, têm a seguinte aplicação:
 - a) Um mínimo de 10% para constituição ou integração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigido;
 - b) Outras aplicações impostas por lei;
 - c) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral, por maioria dos votos expressos;
 - d) Para outros fins que a assembleia geral delibere de interesse para a sociedade.
- 2 - Sempre que o volume dos resultados o justifique, a assembleia geral poderá deliberar a atribuição aos trabalhadores e membros do conselho de administração, como participação nos lucros e mediante critérios por ela definidos, de uma percentagem desses resultados, de valor não superior a 10%.

Artigo 18.º

Dissolução e liquidação

- 1 - A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
- 2 - A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.